



ATO DE SANÇÃO Nº 007/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO, no exercício das atribuições legais conferidas pelos arts. 56, e 69, IV, da Lei Orgânica do Município de Afrânio e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: **SANCIONAR e PROMULGAR** a Lei que ***INSTITUI E DISCIPLINA O SISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (TÁXI), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

II) Publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 22 de fevereiro de 2022.

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 636, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

INSTITUI E DISCIPLINA O SISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (TÁXI), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO ESTADO DE PERNAMBUCO faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de táxi constitui serviço público municipal de transporte individual de passageiros, em veículo automotor da categoria aluguel, provido de taxímetro, identificação própria e será remunerado por meio de tarifa fixada por decreto do Executivo Municipal.

Art. 2º A permissão para a prestação dos serviços será outorgada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, formalizada em conformidade com o art. 40 da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995.

§ 1º Cada permissionário terá direito a apenas 01 (uma) permissão.

§ 2º O Termo de Permissão expedido pelo poder concedente, é pessoal, inalienável, satisfeitas as exigências desta lei.

§ 3º A exploração do serviço de que trata esta lei será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário



com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 3º Para efeitos de interpretação desta lei adotam-se as seguintes definições:

I - AGENTE OPERADOR DO SERVIÇO DE TÁXI – Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento, a quem compete a execução da presente lei;

II - PERMITENTE - Município de Afrânio-PE;

III - PERMISSIONÁRIO - detentor de Termo de Permissão e Alvará de Licença para prestar serviço público de Táxi no Município;

IV - CADASTRO DOS CONDUTORES DE TÁXI - CCT - registro permanente dos condutores de veículo Táxi, e dos automóveis utilizados nos serviços de táxi, realizado pela Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento;

V - LICENÇA PARA TRAFEGAR - documento que autoriza determinado veículo e permissionário a realizar o transporte de passageiros nos Serviços de Táxi, expedida pela Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento;

VI - PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento, para o estacionamento de veículos Táxi;

VII - SERVIÇOS DE TÁXI - serviços de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Executivo Municipal e aferida por taxímetro;



VIII - TAXISTA AUTÔNOMO - pessoa natural a quem é outorgado Termo de Permissão para exploração dos Serviços de Táxi, e que exerce a atividade de condução de táxi;

IX - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi e trabalha em regime de colaboração com o Taxista Autônomo;

X - TAXISTA EMPREGADO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Táxi, empregado de empresa permissionária;

Capítulo II

DO SERVIÇO PÚBLICO DE TÁXI

Seção I

Da Competência

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração dos Serviços de Táxi no âmbito do Município de Afrânio-PE atuando como Agente Operador do Serviço de Táxi.

Parágrafo único. No exercício dessa competência a Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento disporá sobre a execução do serviço de táxi, mediante permissão, supervisionará e fiscalizará os serviços de táxi, bem como, aplicará as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta lei.

Seção II

Da Permissão



Art. 5º A partir da vigência desta lei a prestação do serviço público de táxi dar-se-á exclusivamente sob o regime de permissão, instrumentalizada através do respectivo Decreto, Termo e do Alvará de Licença.

Parágrafo único. Os serviços de táxi deverão cumprir a normatização de trânsito a eles aplicáveis inclusive as resoluções expedidas pelo CONTRAN, bem como estar de acordo com a Política Nacional da Mobilidade Urbana.

Art. 6º Os permissionários devem estar devidamente constituídos como:

I - Motorista profissional autônomo;

II - Empresa legalmente constituída;

III - Cooperativa profissional.

Seção III

Da Permissão

Art. 7º A permissão para prestação do Serviço de Táxi em Afrânio-PE será outorgada mediante decreto do executivo, observadas as exigências constantes nesta Lei e no Decreto que regulamentar o serviço.

§ 1º A Permissão do serviço é ato unilateral, discricionário e precário, por tempo determinado ou indeterminado, e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal.



§ 2º A cassação ou revogação da permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante requisição da Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento formulada ao Chefe do Poder Executivo, quando se configure infração do Permissionário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as demais disposições desta lei.

Art. 8º As permissões serão expedidas de acordo com a demanda do serviço, verificada nas diversas regiões ou zonas do território municipal, de acordo com o Plano de Distribuição de Táxi aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - Independente da outorga da permissão ficam os respectivos responsáveis obrigados, anualmente, em data prevista pela Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento, realizar seu recadastramento, aonde serão verificadas todas as condições necessárias para execução do serviço de táxi e então emitidas a "Licença para Trafegar".

Art. 9º O número de veículos em operação será definido pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, , na ordem de 01 (um) taxi a cada 5.000 (dois mil) habitantes, conforme estimada de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Sempre que constatado por estudo técnico realizado ou supervisionado por servidores da Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento, onde se caracterize a deficiência na oferta do serviço em determinado ponto privativo ou ponto de interesse social, abrirá oportunidade para licitar novas permissões para esse ponto.

Seção IV

Da Outorga

Art. 10 Será outorgada permissão para àqueles que tenham atendidos a todas as exigências desta lei, do Decreto regulamentário,

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 – Centro – Afrânio – PE – CEP 56360-000

Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.



de outras legislações afetas ao serviço de táxi, bem como sejam proprietários de veículos nas condições estabelecidas na referida legislação.

§ 1º O motorista profissional autônomo, detentor da permissão, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos 30% do tempo de sua operação, podendo cadastrar até 2 (dois) colaboradores para os demais períodos.

§ 2º O motorista profissional autônomo detentor da permissão, para fins do disposto no parágrafo 1º deste artigo, poderá, em casos justificados, se afastar por período não superior a 60 dias por ano, ressalvado deste prazo as hipóteses de afastamentos legais ou médicos devidamente comprovados junto à Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento.

§ 3º Fica proibido às empresas permissionárias dos serviços de táxi ceder seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado, sob pena de cassação da permissão.

§ 4º Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Permissão, vinculado a um veículo de sua propriedade.

Capítulo III

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Seção I

Por Motorista Profissional Autônomo

Art. 11 A permissão para execução do Serviço de Táxi, por motorista profissional autônomo, inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi - CCT far-se-á em relação a veículo de sua propriedade.



Parágrafo único. O motorista profissional autônomo, titular de permissão, poderá ceder seu veículo, em regime de colaboração a até 02 (dois) outros profissionais inscritos no CCT.

Art. 12 A permissão não poder ser transferida, exceto:

I - para formação de associação de profissionais autônomos ou sociedade comercial;

II - por aposentadoria, incapacidade ou falecimento do permissionário;

III - permuta do ponto.

IV - uma única vez para terceiro devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi e no Cadastro Fiscal do Município de Afrânio-PE, mediante recolhimento prévio da Taxa de Transferência de Permissão de Táxi para Terceiro.

§ 1º A transferência será efetuada após, preenchidos os requisitos fixados na legislação e cumpridas às obrigações fiscais correspondentes.

§ 2º A transferência somente será autorizada se o motorista permanecer em atividade na sociedade ou associação e em caso de desfazimento da entidade o permissionário reassume a condição anterior.

§ 3º Em caso de falecimento, aposentadoria ou incapacidade do permissionário, a permissão será transferida para ascendente, descendente ou companheira (o) do permissionário uma única vez.

§ 4º A permuta será realizada entre permissionários, exclusivamente para a finalidade de troca de pontos de localização.



§ 5º As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, devendo o beneficiário da transferência atender todos os requisitos necessários para assumir a titularidade da permissão, salvo se menor de idade, situação na qual será representado por terceiro até completar a idade mínima necessária para a regularização nos termos desta lei.

§ 6º Na transferência da permissão por motivo de falecimento, quando o beneficiário for o cônjuge ou companheiro, este não terá obrigação de ser habilitado, podendo executar o serviço apenas com os condutores colaboradores, por um prazo de 01 (um) ano, para apresentar a Permissão para Dirigir e posteriormente mais 01 (um) ano até que possa apresentar sua Carteira Nacional de Habilitação.

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a permissão será cancelada.

Seção II

Por Empresa Prestadora do Serviço de Táxi

Art. 13 Para a obtenção de permissão para execução de serviço de táxi, a empresa interessada deverá cumprir as seguintes exigências:

I - Estar legalmente constituída, sob a forma de sociedade comercial ou firma individual;

II - Possuir sede no território do Município;

III - Estar inscrita no Cadastro Fiscal do Município;

IV - Operar com motoristas inscritos no CCT.



Capítulo IV

DO CADASTRO DE CONDUTORES DE TÁXI

Art. 14 O Cadastro de Condutores de Táxi (CCT) será mantido pelo Agente Operador do Serviço de Táxi, conforme modelo estabelecido no Regulamento, e o permissionário deverá portar um exemplar sempre visível aos usuários.

Parágrafo único. Em caso do veículo estar circulando ou parado em qualquer ponto de táxi ou em via pública, sem portar o CCT ou ainda, com condutor diverso ao do CCT em exibição no veículo, ficará o Condutor e/ou permissionário sujeitos as penalidades previstas nesta Lei e demais regulamentos.

Art. 15 O motorista profissional será inscrito no CCT nas seguintes categorias:

I - permissionário do serviço público de táxi;

II - colaborador de permissionário motorista autônomo;

III - Funcionário de empresa detentora de permissão para execução do serviço de táxi.

Art. 16 A inscrição no CCT, será deferida ao permissionário e, por decorrência, ao seu preposto ou empregado, mediante os seguintes requisitos:

I - Possuir carteira nacional de habilitação, devidamente válida compatível ao veículo de aluguel utilizado (categoria B, C, D ou E), com a observação "Exerce Atividade Remunerada - EAR".

II - O motorista, no ato da sua inscrição, deverá apresentar certidões negativas de antecedentes expedidas pela Justiça Federal (seção judiciária de Pernambuco - Subseção de Petrolina) e na Justiça



Estadual (Comarca de Afrânio/PE, Petrolina/PE e Juazeiro/BA). No ato da inscrição o motorista deverá ainda assinar autorização para que possam ser verificadas informações básicas de cada indivíduo através da rede INFOSEG, do Ministério da justiça.

III - Não ter pendências junto à Dívida Ativa Municipal;

IV - O veículo deverá estar com IPVA e seguro em dia, com emplacamento no Município de Afrânio, no Estado de Pernambuco, observado o prazo de dois meses para a total adequação desta exigência;

V - O veículo deve ser revisado/inspecionado a cada 12 (doze) meses pelo Posto Avançado do Detran com sede na Prefeitura Municipal de Afrânio;

VI - O motorista deverá ser residente no Município de Afrânio-PE, há mais de um ano.

VII - O motorista deverá portar sua identificação, onde conste o seu nome completo, o número da sua CNH, do seu RG, do seu CPF, o seu grupo sanguíneo, placa e chassi de seu veículo, além da obrigatória utilização de camisa padronizada e observação de uso de equipamentos de segurança exigidos pela legislação específica;

VIII - O motorista deverá ter participado de cursos de qualidade de atendimento, direção defensiva e primeiros socorros (comprovando mediante certificado dos Sest/Senat), observado o prazo de 02 (dois) meses para o total atendimento deste critério;

IX - O motorista deverá ter, no mínimo, 02 (dois) anos de habilitação;

X - O motorista deverá ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 17 Em caso de substituição ou retirada de determinado condutor, fica o permissionário obrigado a comunicar pessoalmente a Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento,



inclusive entregando o Cadastro de Condutor de Táxi (CCT) do condutor desligado.

Art. 18 O condutor auxiliar independente do permissionário poderá entregar seu Cadastro de Condutor de Táxi, desligando-se, dessa forma, da condição de condutor auxiliar.

Capítulo V

DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÁXIS

Art. 19 O número máximo de permissões do serviço de táxi no Município será definido pela Administração Municipal, deverá respeitar o limite máximo fixado no artigo 9º desta Lei, e será expresso através do Plano de Distribuição de Táxis, aprovado por Decreto.

Art. 20 O Plano de Distribuição de Táxis observará a quantidade de táxis em circulação visando atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento, os quais levarão em conta a oferta do serviço à população na área de abrangência do ponto privativo ou de interesse social.

Art. 21 O Plano de Distribuição de Táxi, estabelecerá:

I - Os pontos privativos, rotativos e de interesse social.

II - O número máximo de veículos para cada ponto;

III - O número máximo de táxis no Município;

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - PONTO ROTATIVO: o espaço demarcado em vias ou logradouros, frente a grandes polos atrativos, de demanda eventual ou de grande



demanda aonde o poder público opte em oferecer o serviço com uma escala rotativa.

II - PONTO PRIVATIVO: o espaço demarcado em vias ou logradouros, em que só é permitido o estacionamento de táxis, licenciados para o mesmo.

§ 2º Para o atendimento de necessidades ocasionais poderão ser estabelecidos pontos rotativos abertos a serem ocupados por veículos já licenciados, conforme interesse dos permissionários.

§ 3º Havendo a necessidade de atendimento ao público em virtude do acréscimo da demanda, devidamente comprovada mediante análise e parecer prévio da Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento, o poder público municipal poderá criar pontos privativos.

§ 4º Existindo mais interessados do que vagas disponíveis nos novos pontos criados será promovido sorteio entre os interessados.

§ 5º Não poderá ser utilizado ponto rotativo por permissionário diverso do ponto privativo, quando este se encontrar a um raio de 300 metros deste.

Capítulo VI

DAS TARIFAS

Art. 22 A prestação do serviço de táxi será remunerado por tarifa cujo valor, em cada caso, será apurado em taxímetro aferido por órgão oficial credenciado pelo IPEM/INMETRO.

Art. 23 O valor pago pelos passageiros, será composto das seguintes Unidades Tarifárias:



I - BANDEIRADA - tarifa inicial e fixa que será cobrada sempre que se iniciar a prestação de serviço

II - BANDEIRA 01 - valor fracionado a ser acrescentado ao valor da Bandeirada, por quilometro rodado, sempre que a prestação do serviço seja realizada em dia útil na faixa horária das 06h00min até às 22h00min ou nos sábados das 06h00min até 22h00min.

III - BANDEIRA 02 - Valor fracionado a ser acrescentado ao valor da Bandeirada, por quilometro rodado, nos dias e horários diversos a Bandeira 01.

IV - HORA PARADA - Valor fracionado a ser acrescentado ao valor da BANDEIRADA, sempre que o veículo no percurso da execução do serviço ficar parado.

Art. 24 Os valores das Unidades Tarifárias serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo, e será vedada a cobrança de tarifa inferior ou superior àquela fixada em decreto.

§ 1º A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos no regulamento.

§ 2º O valor da unidade tarifária será revisto sempre que se verificarem alteração nos custos do serviço, depois de solicitado pela entidade sindical ou maioria dos permissionários através de protocolado.

Art. 25 O Poder Executivo, com o intuito de promover o serviço de táxi, poderá estabelecer tarifas fixas pré-pagas, com itinerários e tarifas previamente definidas em decreto.

§ 1º A tarifa fixa, será aferida por estudo da AMTT, levando em consideração o trajeto mais curto trafegável.



§ 2º Será contabilizado no valor da Tarifa Pré-paga a Unidade Tarifária da Bandeirada e da Bandeira correspondente ao dia e horário que o serviço será executado.

Art. 26 Poderá ser cobrado tarifa adicional de retorno, quando o táxi partindo do Município, percorrer trajeto até local situado fora do perímetro municipal.

§ 1º A tarifa adicional de retorno será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa, correspondente ao trajeto percorrido.

§ 2º Não haverá cobrança de tarifa de retorno, quando o veículo voltar ao perímetro municipal, com o mesmo passageiro, ou sob a responsabilidade de pagamento do mesmo usuário.

Capítulo VII DOS VEÍCULOS

Art. 27 Os veículos utilizados como táxi, obedecerão às exigências da Legislação Federal, Estadual, Municipal e dos Decretos regulamentários, bem como Instruções Normativas ou Resoluções expedidas pela Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 28 Para serem admitidos como táxi, os veículos deverão:

I - Ter quatro portas;

II - Adotar pintura padronizada preferencialmente na cor branca e identidade visual definida pela Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento.

III - Ter no máximo 13 (treze) anos de uso.

IV - Estar em boas condições de conservação, com todos os equipamentos, exigidos em perfeito funcionamento, devendo para tanto apresentar:

- a) Certificado de registro e licenciamento do veículo em nome do proprietário do alvará.
- b) Certificado de Inspeção de segurança veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO.
- c) Guia de instalação ou aferição do taxímetro, realizada por credenciados pelo IPEM/INMETRO;
- d) Em caso de veículos novos com nota fiscal fica dispensada apresentação do Certificado de Inspeção de Segurança Veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO.

§ 1º Será suspensa a permissão do veículo que, a qualquer tempo, deixar de observar as exigências fixadas em Lei e Decreto de regulamentação.

§ 2º Em casos especiais, consoante aprovação da AMTT poderá ser emitida autorização provisória, com validade de até 90 (noventa) dias, para operação com veículos não padronizados.

§ 3º Vencidos os prazos fixados em lei para a renovação da frota de táxis, o alvará com permissão será automaticamente cancelado.

Art. 29 O táxi, obrigatoriamente, deverá possuir:

I - Caixa luminosa com a palavra "táxi", sobre a parte exterior do teto;



II - Taxímetro vistoriado e lacrado pela autoridade competente;

III - Instrumento de identificação do proprietário e do condutor, conforme modelo definido no regulamento;

IV - Equipamentos especiais exigidos pela autoridade de trânsito;

V - Numeral de inscrição (prefixo) fornecido pela Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento, que deve estar exposto em branco no vidro dianteiro e traseiro do veículo.

Art. 30 No caso de acidente, verificando-se a completa destruição do veículo, o titular da permissão deverá requerer até 180 (cento e oitenta) dias após o fato, o licenciamento de novo veículo, satisfeitas às obrigações previstas em Lei.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado a critério da Secretaria de Trânsito, mediante fundada justificativa, visando à completa recuperação do permissionário acidentado.

Art. 31 Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo proprietário, será autorizado à substituição provisória por outro veículo, por prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, desde que se atendam todas as exigências desta Lei.

Art. 32 Em caso de substituição por veículo novo com nota fiscal/DANFE:

I - Fica dispensada apresentação do Certificado de Inspeção de segurança veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO,



II - A apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo será substituída pela da DANFE do veículo novo.

Art. 33 Sempre que substituído um veículo deverá ser apresentado preenchido o Documento Único de Transferência ou o protocolo de solicitação de mudança de categoria para fins de comprovação que o veículo a ser substituído está saindo da categoria de aluguel.

§ 1º A não efetivação da transferência ou mudança de categoria no prazo de 30 (trinta) dias acarretará em multa.

§ 2º A substituição referenciada neste artigo não se aplica aos casos previstos nos art. 25 e 26 desta Lei.

Capítulo XVII

DA VISTORIA OBRIGATÓRIA

Art. 34 Os veículos poderão iniciar a prestação de serviço de táxi, após a liberação da licença para trafegar expedida pela Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 35 Será liberada Licença para trafegar aos permissionários que apresentarem todas as exigências da Legislação Federal, Lei Municipal e Decreto regulamentário.

Capítulo IX

DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Seção I

Das Penalidades

Art. 36 O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento, manterá permanente



fiscalização sobre o serviço de táxi, visando assegurar, plenamente, a observância das disposições disciplinadas em Leis e Regulamentos.

Art. 37 Qualquer permissionário, usuário ou servidor público poderá representar perante o Poder Executivo, visando à adoção de medida corretiva e punitiva em relação ao serviço de táxi.

Art. 38 Verificada a ocorrência de infração serão aplicadas aos permissionários infratores, bem como aos condutores, as seguintes penalidades, em separado ou cumulativamente:

I - multa;

II - suspensão da permissão;

III - cassação do Alvará de Licença, mediante revogação do Decreto e cancelamento do Termo de Permissão, conforme as hipóteses definidas no regulamento.

§ 1º As penalidades sempre serão impostas em face do permissionário do serviço público de táxi, ainda que as infrações sejam cometidas por seus prepostos, sendo relatado no auto de infração o nome e os dados do preposto, o qual também fica sujeito às penalidades, naquilo que for cabível, com registro dos fatos no CCT de ambos.

§ 2º A pena de cassação do Alvará de Licença, quando aplicada à empresa permissionária, abrangerá todos os veículos de sua frota.

Seção II

Da Imposição das Penalidades



Art. 39 As penalidades serão impostas pelos agentes municipais de trânsito, devidamente identificados, através do Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá no mínimo:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

Art. 40 O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para recolher a multa, salvo interposição de recurso administrativo, o qual interrompe o prazo até decisão final.

Capítulo X

DAS TAXAS

Art. 41 As taxas a serem cobradas pela Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento, serão estabelecidas por meio de decreto.



Art. 42 As taxas serão devidas pelos permissionários e a ausência de recolhimento importa na suspensão da permissão, conforme os prazos definidos no regulamento.

Art. 43 O lançamento das taxas será efetuado de ofício pela Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento.

Capítulo XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 Nenhum veículo utilizado no serviço de táxi, poderá trafegar com lotação superior a sua capacidade, incluindo o respectivo condutor.

Art. 45 É vedado o arrendamento, a locação ou qualquer forma de cessão, gratuita ou onerosa da permissão, ressalvados os casos especiais previstos nesta lei.

Art. 46 A exigência constante no art. 28, não se aplica aos veículos em utilização, sendo no caso destes apenas aplicados no momento de sua substituição.

Art. 47 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de fevereiro de 2022.

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI
Prefeito do Município de Afrânio/PE.